



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**

**Processo nº: 02000.005624/1998-07**

**Assunto: dispõe sobre o descarte e gerenciamento ambientalmente adequado de pilhas e baterias usadas que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, revogando a Resolução 257/99.**

**Procedência: 90ª Reunião Ordinária do CONAMA**

**Data: 17 e 18/06/2008**

**VERSÃO FINAL DA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO APROVADA PELA CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS COM AS EMENDAS RECEBIDAS DURANTE A 90 RO**

**O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e pelo art. 7º, incisos VI e VIII e § 3º, do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e conforme o disposto em seu Regimento Interno,

Considerando a necessidade de minimizar os impactos negativos causados ao meio ambiente pelo descarte inadequado de pilhas e baterias;

Considerando a necessidade de se disciplinar o gerenciamento ambiental de pilhas e baterias, em especial as que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, no que tange à coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final;

-----  
**ONGs AMBIENTALISTAS:**

Considerando a necessidade de se disciplinar o gerenciamento ambiental de pilhas e baterias, em especial as que contenham em suas composições **níquel**, chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, no que tange à coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final;

-----  
Considerando a necessidade de reduzir, tanto quanto possível, a geração de resíduos, como parte de um sistema integrado de tecnologias limpas, estimulando o desenvolvimento tecnológico da composição de pilhas e baterias;

**ONGs Ambientalistas**

Considerando a necessidade de reduzir, tanto quanto possível, a geração de resíduos, como parte de um sistema integrado de **PRODUÇÃO MAIS LIMPA**, estimulando o desenvolvimento **de técnicas e processos limpos na produção de pilhas e baterias produzidas no Brasil ou importadas**;

-----  
Considerando a ampla disseminação do uso de pilhas e baterias no território brasileiro e a conseqüente necessidade de conscientizar o consumidor desses produtos sobre a importância do seu descarte ambientalmente adequado; e

**ONGs Ambientalistas**

Considerando a ampla disseminação do uso de pilhas e baterias no território brasileiro e a conseqüente necessidade de conscientizar o consumidor desses produtos sobre **os riscos à saúde e ao meio ambiente do descarte inadequado**; e

**Emenda MMA – novo considerando**

Considerando que há a necessidade de conduzir estudos para substituir as substâncias tóxicas potencialmente perigosas ou reduzir o seu teor até os valores mais baixos viáveis tecnologicamente;

-----

Considerando a necessidade de atualizar, em razão da evolução tecnológica, o disposto na Resolução CONAMA Nº 257/99;

**ONGs Ambientalistas**

Considerando a necessidade de atualizar, em razão da **maior conscientização pública e evolução das técnicas e processos mais limpos**, o disposto na Resolução CONAMA Nº 257/99;

-----

**R E S O L V E:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os critérios e padrões para o gerenciamento ambientalmente adequado de pilhas e baterias, ficam sujeitos às normas estabelecidas nesta Resolução e seus anexos.

**Emenda MMA – substituição do art. 1º por 1 art. e parágrafo único**

Art. 1º Ficam estabelecidos os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para as pilhas e baterias portáteis comercializadas em território nacional, e os critérios e padrões para o gerenciamento ambientalmente adequado das baterias chumbo-ácido, industriais e das pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos Níquel-Cádmio e óxido de Mercúrio.

Parágrafo único. Os procedimentos e métodos para a verificação do cumprimento desta resolução serão estabelecidos por Instrução Normativa do IBAMA.

-----

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - bateria: acumuladores recarregáveis ou conjuntos de pilhas, interligados em série ou em paralelo;

-----

II - pilha: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão geralmente irreversível de energia química;

**EMENDA MMA – emenda ao inciso II**

II – pilha **ou acumulador**: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão geralmente irreversível de energia química, **podendo ser do tipo primárias (não recarregáveis) ou secundárias (recarregáveis)**;

-----

**EMENDA MMA – Inciso novo**

pilha ou acumulador portátil: pilha, bateria ou acumulador que seja selado, e que não seja pilha ou acumulador industrial ou automotivo e que tenham como sistema eletroquímico os tipos Zinco-Manganês, Alcalino-Manganês, Zinco-Carbono, óxido de Prata, Lítio, íons-Lítio ou Níquel-metal hidreto;

-----  
III - bateria ou acumulador chumbo-ácido: dispositivo no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e o das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico;

IV - pilha-botão: aquela que possui diâmetro maior que a altura;

-----  
V - bateria de pilha botão: aquela em que cada elemento possui diâmetro maior que a altura;

#### **Emenda MMA – emenda ao Inciso V**

V - bateria constituída por pilhas botão: bateria do tipo portátil cujo elemento (pilha) possui diâmetro maior que a altura;

-----  
VI - pilha miniatura: pilha com diâmetro ou altura menor que a pilha do tipo AAA - LR03/R03, definida pelas normas técnicas vigentes;

-----  
VII - plano de gerenciamento de pilhas e baterias usadas: conjunto de procedimentos ambientalmente adequados para o descarte, segregação, coleta, transporte, recebimento, armazenamento, manuseio, reciclagem, reutilização, tratamento ou disposição final;

#### **Emenda MMA - exclusão**

-----  
VIII - destinação ambientalmente adequada: é aquela que minimiza os riscos ao meio ambiente e adota procedimentos técnicos de coleta, recebimento, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final de acordo com a legislação ambiental vigente;

#### **Emenda MEC – novo inciso**

-----  
Logística reversa: refere-se à logística de retorno dos produtos, embalagens ou materiais, após sua venda e consumo, às suas origens, ou seja, ao seu fabricante ou importador, para a destinação ambientalmente adequada.

-----  
IX - recicladores: pessoas jurídicas devidamente licenciadas para a atividade pelo órgão ambiental competente que se dediquem à recuperação de componentes de pilhas e baterias.

#### **Emenda MMA - novo inciso**

-----  
Importador: pessoa física ou jurídica que importa e distribui para o mercado interno pilhas, baterias ou acumuladores ou produtos contendo qualquer um dos mesmos, fabricados fora do país.

Art. 3º Os fabricantes nacionais e os importadores de pilhas e baterias, relacionadas no Anexo I, deverão:

**Emenda MMA – emenda ao art. 3º**

Art. 3º Os fabricantes nacionais e os importadores de pilhas e baterias e produtos que as contenham, ~~relacionadas no Anexo I,~~ deverão:

-----  
I - estar inscritos no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais - CTF, de acordo com art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

-----  
II - apresentar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA laudo físico-químico de composição, emitido por laboratório acreditado junto ao Instituto Nacional de Metrologia e de Normatização - INMETRO;

**Emenda MMA – emenda ao inciso II**

II - apresentar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis ~~IBAMA laudo físico-químico de composição, emitido por laboratório acreditado junto ao Instituto Nacional de Metrologia e de Normatização - INMETRO,~~ por meio do CTF, uma declaração de conformidade por tipo de produto, que deverá garantir o atendimento aos limites de teores dos metais pesados exigidos nos artigos XXXX (na emenda do artigo 7 do texto base), conforme o previsto no parágrafo único do art. 1º (da emenda MMA)

-----  
III - apresentar ao IBAMA plano de gerenciamento de pilhas e baterias, que contemple a destinação ambientalmente adequada, de acordo com esta Resolução, para aquelas passíveis de recolhimento.

§ 1º Caso comprovado pelo laudo físico-químico de que trata o inciso II que os teores estejam acima do permitido, o fabricante e o importador estarão sujeitos às penalidades previstas no art. 24.

§ 2º Os importadores de pilhas e baterias deverão apresentar o plano de gerenciamento referido no inciso III para a obtenção de licença de importação.

§ 3º O plano de gerenciamento apresentado ao IBAMA deve considerar que as pilhas e baterias recebidas ou coletadas devem ser acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, obedecendo normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até a devolução delas a estes últimos, com vistas a evitar riscos à saúde humana, principalmente à saúde ocupacional e ao meio ambiente.

**Emenda MMA – exclusão do inciso III e parágrafos**

-----  
Art. 4º O IBAMA poderá adotar procedimentos complementares relativos ao controle, fiscalização, laudos e análises físico-químicas, necessários à verificação do cumprimento do disposto nesta Resolução.

-----  
Art. 5º Os estabelecimentos que comercializam os produtos mencionados no Anexo I, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, receberão dos usuários as unidades usadas, respeitando o mesmo princípio ativo, sendo facultativa a recepção de outras marcas, para repasse aos fabricantes ou importadores.

**Emenda MMA – exclusão por estar contemplado nos artigos 11 e 18 do texto base**

Art. 6º Para as pilhas e baterias não contempladas nesta Resolução, deverão ser implementados, de forma compartilhada, programas de coleta seletiva pelos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e poder público, a serem apresentados ao IBAMA.

**Emenda MMA – exclusão**

-----  
CAPÍTULO II  
DAS PILHAS E BATERIAS DE PILHAS ELÉTRICAS  
ZINCO-MANGANÊS E ALCALINO-MANGANÊS

**Emenda MMA – no lugar do título do Capítulo  
DAS PILHAS E BATERIAS PORTÁTEIS**

-----  
Art. 7º As pilhas e baterias de pilhas elétricas Zinco-Manganês e alcalino-Manganês que sejam comercializadas, fabricadas em território nacional ou importadas, devem respeitar os teores máximos de metais de interesse, conforme estabelecido na tabela I do Anexo II desta Resolução.

**Emenda MMA – 2 artigos no lugar do anterior e da tabela I do anexo II**

Art. A partir de 1º de janeiro de 2009, as pilhas e baterias do tipo portátil, botão e miniatura que sejam comercializadas, fabricadas em território nacional ou importadas, deverão atender aos seguintes teores máximos dos metais de interesse:

I - conter até 0,001% em peso de mercúrio quando for do tipo listado no item III do art. 6º desta resolução;

II - conter até 0,004% em peso de cádmio quando for do tipo listado no item III do art. 6º desta resolução;

III - conter até 25 mg de mercúrio quando for do tipo listado nos itens V, VI e VII do art. 6º desta resolução.

Parágrafo único. As pilhas e baterias acima relacionadas não devem conter chumbo.

Art. A partir de 1º de janeiro de 2011, as pilhas e baterias do tipo portátil, botão e miniatura que sejam comercializadas, fabricadas em território nacional ou importadas, deverão atender aos seguintes teores máximos dos metais de interesse:

I - conter até 0,0005% em peso de mercúrio quando for do tipo listado no item III do art. 6º desta resolução;

II - conter até 0,002% em peso de cádmio quando for do tipo listado no item III do art. 6º desta resolução;

III - conter até 2,0% em peso de mercúrio quando for do tipo listado nos itens V, VI e VII do Art. 6º desta resolução.

Parágrafo único. As pilhas e baterias relacionadas acima relacionadas não devem conter chumbo.

-----  
**ONGs Ambientalistas**

Art. A partir de 1º de janeiro de 2009, as pilhas e baterias do tipo portátil, botão e miniatura que sejam comercializadas, fabricadas em território nacional ou importadas, deverão atender aos seguintes teores máximos dos metais de interesse:

I - conter até 0,001% em peso de mercúrio quando for do tipo listado no item III do art. 6º desta resolução;

II - conter até 0,004% em peso de cádmio quando for do tipo listado no item III do art. 6º desta resolução;

~~III – conter até 25mg de mercúrio quando for do tipo listado nos itens V, VI e VII do art. 6º desta resolução;~~

~~Parágrafo único. As pilhas e baterias relacionadas acima relacionadas não devem conter chumbo.~~

~~Art. A partir de 1º de janeiro de 2011, as pilhas e baterias do tipo portátil, botão e miniatura que sejam comercializadas, fabricadas em território nacional ou importadas, deverão atender aos seguintes teores máximos dos metais de interesse;~~

~~I - conter até 0,0005% em peso de mercúrio quando for do tipo listado no item III do art. 6º desta resolução;~~

~~II - conter até 0,002% em peso de cádmio quando for do tipo listado no item III do art. 6º desta resolução;~~

~~III - conter até 2,0% em peso de mercúrio quando for do tipo listado nos itens V, VI e VII do Art. 6º desta resolução.~~

~~Parágrafo único. As pilhas e baterias relacionadas acima relacionadas não devem conter chumbo.~~

Art. 8º O controle dos níveis de metais de interesse deve ser feito por meio de análises físico-químicas, cujo laudo será apresentado ao IBAMA para ser incorporado ao CTF.

§ 1º No caso de material fabricado no País, o laudo físico-químico de composição, emitido por laboratório acreditado junto ao INMETRO, deve ser apresentado anualmente.

§ 2º No caso de importação, será exigido, para anuência do IBAMA, o laudo físico-químico de composição, que terá validade máxima de um ano, específico por fabricante.

§ 3º Os laudos de instituição não brasileira só serão aceitos caso tenham sido emitidos por laboratórios acreditados por instituições signatárias dos acordos de reconhecimento mútuo também celebrados pelo INMETRO

#### **Emenda MMA – exclusão do artigo e de seus parágrafos**

-----  
Art. 9º As pilhas e baterias usadas ou inservíveis, nacionais ou importadas e comercializadas no mercado brasileiro, terão destinação ambientalmente adequada, de responsabilidade exclusiva do fabricante ou importador, quando acima dos teores especificados na tabela II do Anexo II desta Resolução.

§ 1º Para as pilhas e baterias referidas no caput deverão ser implementados, de forma compartilhada, programas de coleta seletiva pelos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e poder público.

§ 2º As pilhas e baterias, cujos teores sejam menores que os especificados na tabela II, poderão ser dispostas em aterros sanitários ou outro destino, desde que licenciados pelo órgão ambiental competente.

#### **Emenda MMA – 2 artigos no lugar do artigo anterior e da tabela II do Anexo II**

Art. Não serão permitidas a fabricação, importação e comercialização de pilhas e baterias portáteis com teores de metais acima dos descritos nos art. XXXX (na emenda do artigo 7 do texto base)

Art. As pilhas e baterias portáteis usadas ou inservíveis, nacionais ou importadas, comercializadas no mercado brasileiro poderão ser dispostas em aterro sanitário licenciado.

### **CAPÍTULO III DAS BATERIAS CHUMBO-ÁCIDO**

Art. 10. As baterias chumbo-ácido, usadas ou inservíveis, nacionais ou importadas e comercializadas no mercado brasileiro, terão destinação ambientalmente adequada, de responsabilidade exclusiva do fabricante ou importador.

#### **Emenda CNI – emenda modificativa ao caput do art. 10**

Art. 10. As baterias chumbo-ácido, usadas ou inservíveis, nacionais ou importadas e comercializadas no mercado brasileiro, terão destinação ambientalmente adequada, de responsabilidade **exclusiva** do fabricante ou importador.

-----  
Art. 11. Os estabelecimentos que comercializam baterias chumbo-ácido, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, para repasse aos fabricantes ou importadores.

**Emenda MMA – emenda ao caput do art. 11**

Art. 11. Os estabelecimentos que comercializam baterias chumbo-ácido **ou produtos que contenham este tipo de bateria**, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores **dessas baterias e** desses produtos, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, para repasse aos fabricantes ou importadores.

-----  
Parágrafo único. O repasse previsto no caput poderá ser efetuado de forma direta aos recicladores, desde que licenciados para este fim.

-----  
Art. 12. As baterias, com sistema eletroquímico chumbo-ácido, não poderão possuir teores de metais de interesse acima dos seguintes limites:

I - Mercúrio - 0,005% em peso; e

II - Cádmio - 0,010% em peso.

**Emenda MMA – emenda ao caput e ao inciso I**

Art. 12. As baterias, com sistema eletroquímico chumbo-ácido, **item III do art. 2º desta Resolução**, não poderão possuir teores de metais de interesse acima dos seguintes limites:

I - Mercúrio - **0,0005%** em peso; e

II - Cádmio - 0,010% em peso.

-----  
Art. 13. No caso de material fabricado no País, o laudo físico-químico de composição, emitido por laboratório acreditado junto ao INMETRO, deve ser apresentado anualmente.

Art. 14. No caso de importação, será exigido, para anuência do IBAMA, o laudo físico-químico de composição que terá validade máxima de um ano, específico por fabricante.

Parágrafo único. Os laudos de instituição não brasileira só serão aceitos caso tenham sido emitidos por laboratórios acreditados por instituições signatárias dos acordos de reconhecimento mútuo também celebrados pelo INMETRO

**Emenda MMA – 1 artigo no lugar dos art. 13 e 14 e parágrafo único**

Art. Os fabricantes e importadores deverão apresentar ao IBAMA, através do CTF, uma declaração de conformidade do atendimento aos teores estipulados no art. 4º.

-----  
Art. 15. Não é permitida a destinação final de baterias chumbo-ácido em qualquer tipo de aterro sanitário.

**Emenda MMA – emenda ao art. 15º**

Art. Não é permitida a disposição final de baterias chumbo-ácido em qualquer tipo de aterro sanitário, [assim também como a sua incineração](#).

-----

Art. 16. O transporte das baterias chumbo-ácido, exauridas sem o seu respectivo eletrólito, só será admitido quando comprovada a destinação ambientalmente adequada do eletrólito.

Art. 17. Nas baterias e acumuladores chumbo-ácido, deverá constar, no corpo do produto:

I - a identificação do fabricante ou importador/fabricante de forma clara e objetiva, em língua portuguesa, mediante a utilização de etiquetas indeléveis, legíveis e com resistência mecânica suficiente para suportar o manuseio e intempéries, visando assim preservar as informações nelas contidas durante toda a vida útil da bateria;

II - a advertência sobre os riscos à saúde humana e ao meio ambiente; e

III - a necessidade de, após seu uso, serem devolvidos aos revendedores ou à rede de assistência técnica autorizada para repasse aos fabricantes ou importadores.

-----

Parágrafo único. No caso de importação, as informações de que trata este artigo constituem-se pré-requisito para o desembaraço aduaneiro.

**Emenda MMA – exclusão do parágrafo único**

-----

#### CAPÍTULO IV DAS BATERIAS NÍQUEL-CÁDMIO E ÓXIDO DE MERCÚRIO

-----

Art. 18. As baterias constituídas de níquel-cádmio e óxido de mercúrio e seus compostos, após seu esgotamento energético, deverão ser obrigatoriamente entregues pelo usuário ao fabricante ou ao importador ou ao distribuidor previamente autorizado da bateria, observado o mesmo sistema eletroquímico.

§ 1º Os fabricantes e importadores dessas baterias deverão apresentar ao IBAMA o plano de gerenciamento, a ser incorporado ao CTF.

§ 2º Não é permitida a destinação final dessas baterias em qualquer tipo de aterro sanitário.

**Emenda MMA – Exclusão do § 1º e emenda ao § 2º**

**Parágrafo único** Não é permitida a [disposição](#) ~~destinação~~ final dessas baterias em qualquer tipo de aterro sanitário [que deverão ser destinadas de forma ambientalmente adequada](#)

-----

**ONGs Ambientalistas**

**§ 2º Não é permitida a incineração ou a destinação final dessas baterias em qualquer tipo de aterro sanitário.**

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Não serão permitidas as seguintes formas de disposição ou destinação final de pilhas e baterias usadas, de quaisquer tipos ou características:

I - lançamento a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais, ou em aterro não licenciado;

II - queima a céu aberto ou incineração em instalações e equipamentos não licenciados;



III - lançamento em corpos d'água, praias, manguezais, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, ou redes de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas à inundação, dentre outras.

-----  
**Emenda MEC – 2 novos artigos**

Art. 20 – Os estabelecimentos de venda de pilhas e baterias devem obrigatoriamente conter pontos de coleta adequados.

I - Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes de pilhas e baterias, ou de produtos que contenham pilhas e baterias para seu funcionamento são responsáveis por campanhas de educação ambiental nos meios de comunicação, bem como pela veiculação de informações sobre a logística reversa e por incentivos à participação do consumidor neste processo.

II – devem ser veiculadas matérias publicitárias, além da inserção de informações nas embalagens de produtos fabricados no País ou importados, de forma clara, visível e em língua portuguesa, com a simbologia indicativa da destinação adequada, as advertências sobre os riscos à saúde humana e ao meio ambiente, bem como a necessidade de, após seu uso, serem entregues aos revendedores ou à rede de assistência técnica autorizada, conforme anexo III.

Art. 21 - Os fabricantes e importadores dos produtos abrangidos por esta Resolução deverão promover a formação e capacitação dos recursos humanos envolvidos na cadeia desta atividade, inclusive aos catadores de resíduos, sobre os processos de logística reversa com a destinação ambientalmente adequada de seus produtos.

-----  
**Emenda MMA/MS - novo artigo**

Art. O IBAMA, baseado em fatos fundamentados e comprovados, poderá requisitar, a seu critério, amostra de lotes de pilhas e baterias, de quaisquer tipos, produzidos ou importados para comercialização no país, para fins de comprovação do atendimento às exigências desta Resolução, mediante a realização da medição dos teores de metais pesados, em laboratórios acreditados por órgãos competentes para este fim, signatários dos acordos do "International Laboratory Accreditation Cooperation" - ILAC.

§ 1º Os custos dos ensaios de comprovação de conformidade, realizados no país ou no exterior, assim como os decorrentes de eventuais ações de reparo e armazenamento, correrão por conta do fabricante ou importador das pilhas e baterias.

§ 2º A constatação do não cumprimento às exigências previstas nesta resolução, resultará na obrigação de recolhimento de todos os lotes em desacordo e no impedimento do fabricante ou importador de continuar sua comercialização em todo território nacional.

-----  
**ONGs Ambientalistas**

Art. 19. Não serão permitidas as seguintes formas de disposição ou destinação final de pilhas e baterias usadas, de quaisquer tipos ou características:

I - lançamento a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais, ou em aterro não licenciado;

II - queima a céu aberto ou incineração;

III - lançamento em corpos d'água, praias, manguezais, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, ou redes de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas à inundação, dentre outras.

Art. 20. Nas matérias publicitárias e nas embalagens de pilhas e baterias, fabricadas no País ou importadas, deverão constar de forma clara, visível e em língua portuguesa, a simbologia indicativa da destinação adequada, as advertências sobre os riscos à saúde humana e ao meio ambiente, bem como a necessidade de, após seu uso, serem entregues aos revendedores ou à rede de assistência técnica autorizada, conforme anexo III.

Art. 21. Os fabricantes e importadores dos produtos abrangidos por esta Resolução deverão conduzir estudos para substituir as substâncias tóxicas potencialmente perigosas neles contidas ou reduzir o seu teor até os valores mais baixos viáveis tecnologicamente.

#### ONGs Ambientalistas

Sugestão: desenvolver proposta com base na política de Produção Mais Limpa, adotada inclusive pela própria indústria brasileira (ver site da FIESP, UNIDO, SENAI, etc).

Art. 22. Os fabricantes e importadores de produtos que incorporem pilhas e baterias deverão informar aos consumidores sobre a forma ou não de remoção após a utilização das pilhas e baterias, possibilitando a sua destinação separadamente dos aparelhos.

Parágrafo único. Nos casos em que a remoção da pilha ou bateria oferecer risco ao consumidor ou quando ela for parte integrante e não removível do produto, o fabricante ou importador deverão obedecer aos critérios desta Resolução.

#### ONGs AMBIENTALISTAS:

Art. 22. Os fabricantes e importadores de produtos que incorporem pilhas e baterias deverão informar aos consumidores sobre a forma ou não de como procederem quanto à remoção das pilhas e baterias após a utilização das pilhas e baterias, possibilitando a sua destinação separadamente dos aparelhos.

Parágrafo único. Nos casos em que a remoção das pilhas ou baterias não for possível, oferecer risco ao consumidor ou, quando ela for parte integrante e não removível do produto, o fabricante ou importador deverão obedecer aos critérios desta Resolução quanto à sua destinação ambientalmente correta, sem prejuízo da obrigação de informar devidamente o consumidor sobre esses riscos.

-----

Art. 23. Compete aos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, dentro do limite de suas competências, a fiscalização relativa ao cumprimento das disposições desta Resolução.

Art. 24. O não-cumprimento das obrigações previstas nesta Resolução sujeitará os infratores às penalidades previstas nas Leis nº 6.938, de 1981, e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Emenda MMA – exclusão do anexo I e renumeração dos seguintes**

**ANEXO I**

**NCM DE PILHAS E BATERIAS**

<b>Item</b>	<b>Subitem</b>	<b>NCM</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
<b>8506</b>			<b>PILHAS E BATERIAS DE PILHAS, ELETRICAS.</b>
<b>85.06.10</b>			<b>De Bióxido de manganês</b>
8506.1010			Pilhas elétricas, de Bióxido de Manganês, ALCALINAS
8506.1020			Outras Pilhas elétricas, de Bióxido de manganês
8506.1030			Baterias de pilhas elétricas de Bióxido de Manganês
<b>85.06.30</b>			<b>De óxido mercúrio</b>
8506.3010			Pilhas/baterias eletr. com óxido de mercúrio, volume $\leq 300 \text{ cm}^3$
8506.3090			Outras Pilhas/Baterias eletr. de óxido de mercúrio
<b>8506.80</b>			<b>Outras pilhas e baterias de pilhas</b>
8506.8010			Outras pilhas/baterias elétricas, vol $< = 300 \text{ cm}^3$
8506.8090			Outras pilhas/baterias elétricas
<b>8506.90</b>			<b>Partes</b>
8506.9000			Partes de pilhas /baterias elétricas
<b>8507</b>			<b>ACUMULADORES ELÉTRICOS E SEUS SEPARADORES, MESMO DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR</b>
8507.1000			Acumuladores elétricos de chumbo para arranque de motor pistão
<b>8507.20</b>			<b>Outros acumuladores de chumbo</b>
8507.2010			Outros acumuladores eletr. de chumbo peso $\leq 1000 \text{ kg}$
8507.2090			Outros acumuladores elétricos de chumbo
<b>8507.30</b>			<b>De níquel-cádmio</b>
8507.3011			Acumuladores de níquel cádmio peso $\leq 2500 \text{ kg}$ capacidade
8507.3019			15AH Outros acumuladores de Ni-Cd com peso $\leq 2500$
8507.3090			Outros Acumuladores de Níquel-Cádmio
8507.40.00			De níquel-ferro
8507.8000			Outros acumuladores Eletr.
<b>8507.90</b>			<b>Partes</b>
8507.9010			Separadores para Acumuladores Eletr.
8507.902			Recipientes para Acumuladores Eletr. Plásticos, Tampas, Etc
8507.9090			Outros partes para acumuladores eletr.

**Emenda MMA – exclusão do anexo II e renumeração do seguinte**

**ANEXO II**

Tabela I - Teores Máximos de Metais em pilhas e baterias de pilhas elétricas Zinco-Manganês e alcalino-Manganês:

<b>Metal de Interesse</b>	<b>Teores</b>	<b>Tipo</b>
Mercúrio	0,01% em peso	Pilhas ou baterias de pilhas elétricas
Mercúrio	25 mg/elemento	botão, miniatura, ou pilhas/baterias constituídas de botão ou miniatura
Cádmio	0,015% em peso	Qualquer tipo de pilha ou bateria seca
Chumbo	0,200% em peso	Qualquer tipo de pilha ou bateria seca

Tabela II - Teores de Metais em pilhas e baterias de pilhas elétricas Zinco-Manganês e alcalino-Manganês que permitem disposição conforme o disposto no art.9º desta resolução:

<b>Metal de Interesse</b>	<b>Teores</b>	<b>Tipo</b>
Mercúrio	menor que 0,005% em peso	Pilhas ou baterias de pilhas elétricas
Mercúrio	menor que 25mg/elemento	botão, miniatura, ou pilhas/baterias constituídas de botão ou miniatura
Cádmio	menor que 0,010% em peso	Pilhas ou baterias de pilhas elétricas
Chumbo	menor que 0,200% em peso	Pilhas ou baterias de pilhas elétricas

ONGs ambientalistas:  
Supressão do item ( c ) do anexo.

### ANEXO III

#### Simbologias adotadas para pilhas e baterias:

a) **Chumbo ácido:** Utilizar qualquer das 3 alternativas abaixo:



Se o fabricante ou o importador adotar um sistema de reciclagem poderá utilizar complementarmente a simbologia abaixo.



b) **Níquel-cádmio:** Utilizar qualquer das 3 alternativas abaixo



Se o fabricante ou o importador adotar um sistema de reciclagem poderá utilizar complementarmente a simbologia abaixo.



c) **Simbologia para pilhas e baterias de uso doméstico**

